



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2016

EMENTA: ALTERA O ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Picuí aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - O art. 49 da Lei Complementar nº 07, de 23 de dezembro de 2010, passa a figurar com a seguinte redação:

Art. 49 – É proibido embaraçar por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres nas calçadas e praças ou veículos nas ruas e estradas, exceto para efeito de obras públicas, procissões, festas, quando exigências policiais o determinarem ou quando constituir alguma das exceções previstas neste Código.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - Desde que se deixe livre (sem qualquer tipo de embaraço) a distância mínima de 1,20 metros, a contar do meio-fio, será permitido o uso de calçadas, por estabelecimentos comerciais devidamente licenciados pelos órgãos públicos competentes, para colocação externa de mesas e cadeiras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí, em **13** de **junho** de **2016**.

JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS

- Vereadora -

J U S T I F I C A T I V A

A pedido de diversos comerciantes de nossa cidade, e visando conciliar o potencial turístico e comercial de Picuí aos direitos dos transeuntes e à política urbanística municipal, o presente projeto de lei vem evitar polêmicas no que diz respeito ao uso de calçadas por estabelecimentos comerciais.

De antemão, cumpre destacar que não se trata de projeto da competência exclusiva do Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica Municipal. Logo, resta clara a competência desta vereadora em propor o presente projeto de lei.

Ademais, para que não se alegue qualquer vício de constitucionalidade, tal norma não se trata de uma criação jurídica exclusiva do município de Picuí, de tal forma que as maiores cidades brasileiras, a exemplo do Rio de Janeiro e de São Paulo, já dispõem de normativo semelhante ao ora apresentado.

Indubitavelmente, as calçadas de nossa cidade devem estar livres de embaraço para que pedestres possam por ela transitar. No entanto, deve-se levar em consideração, também, que a colocação de mesas e cadeiras por estabelecimentos comerciais em parte de tal estrutura não significa, necessariamente, um embaraço ao livre trânsito de pedestres. Senão, vejamos:

Estudos indicam que uma faixa de circulação livre em linha reta de 80 centímetros permite a circulação de uma pessoa em cadeira de rodas. Por sua vez, 1,20 metros é o suficiente para que possam circular, simultaneamente, uma pessoa não portadora de necessidades especiais e uma pessoa em cadeira de rodas.

Verifica-se que as ruas de nosso município possuem calçadas de dimensões médias que variam de 2,5 a 3 metros. Logo, mostra-se plenamente possível conciliar o trânsito de pedestres com a colocação de mesas e cadeiras pelos comerciantes, sem que se usurpe nenhum direito.

Repito que várias cidades brasileiras já utilizam método semelhante ao aqui disposto, de tal modo que, deixando-se livre o espaço de 1,2 metros supracitado, a colocação de mesas e cadeiras em calçadas pelos comerciantes devidamente licenciados não implicará em nenhum prejuízo para o livre fluxo urbano.

Logo, requiro o apoio dos demais colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 029/2016

AUTORIA: JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS

DISPÕE SOBRE: ALTERA O ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em ___/___ de 2016.

ATAÍDE DANTAS XAVIER

- Relator -

DE ACORDO: Os membros da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** são de "acordo" com o parecer do Relator, concluindo para sua aprovação.

JOAQUIM VIDAL DE N. FILHO

- Presidente -

ATAÍDE DANTAS XAVIER

- Relator -

JOSÉ REGINALDO DE ARAÚJO

-Membro-



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ
Casa Francisco Eduardo de Macedo
CNPJ 12.732.038/0001.38

RECIBO

DESPACHO

13/06/2016


MÁRIA EDNALVA DANTAS
- Presidente -

A C.C.J.R. para as devidas providências.

Recebi, nesta data designo o Vereador **Ataíde Dantas Xavier**, relator para o **Projeto de Lei nº 029/2016**, de autoria da Vereadora **Jozelma Cecília Costa Dantas**.

Em _____ de _____ de 2016

JOAQUIM VIDAL DE NEGREIROS FILHO
- Presidente -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: _____ de _____ de 2016

ATAÍDE DANTAS XAVIER
- Relator -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Em: _____ de _____ de 2016.

- 1º Secretário -